

Inquérito Civil n. 06.2018.00004703-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(MINUTA PROPOSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o IVO CATAFESTA, RG n. 1.483.470-7, CPF n. 469.530.519-49, residente na Rua São Bernardo, Divinéia, Rio dos Cedros, e SALETE UBER, brasileira, divorciada, RG n. 984.283, CPF n. 382.177.409-68, residente na Rua Masueto Uber, s/n., bairro Santo Antonio, Rio dos Cedros, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004703-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

Considerando que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput).

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXI, 170, inciso VI, 182, § 2° e 186, inciso I, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor pagador.

Considerando que o Instituto de Reserva Legal, instituído há mais de setenta anos e reafirmado no Código Florestal em vigor, constitui-se em área mínima com cobertura vegetal localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, fundamental ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, conforme preceitua o art. 3°, parágrafo 3°, inciso III, da Lei 12.651/12 (Código Florestal).



Considerando que a averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar ou o registro no CAR (quando houver a sua implementação) é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

Considerando que até o presente momento não se encontra implementado em Santa Catarina o Cadastro Ambiental Rural (CAR), permanecendo-se, portanto, hígida a obrigatoriedade de averbação da reserva legal, prevista nas legislações federal e estadual, inclusive, como é pacífico na jurisprudência do TJSC, Apelação Cível n. 2011.050650-6, de São Joaquim, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 20-08-2015.

Considerando que somente os imóveis rurais incluídos em perímetro urbano após a vigência da Lei nº 7.803 de 18.7.1989, que incluiu o §2º do art. 16 do Código Florestal nacional (Lei nº 4.771/65) estão obrigados a averbação da reserva legal ou registro no CAR. Antes desta data inexistia a obrigação legal imposta ao proprietário.

Considerando que a legislação atual possibilita duas alternativas ao proprietário rural, quais sejam, a preservação e averbação da área de reserva legal ou o seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme se depreende da redação do §4º do art. 18 da Lei 12.651/12, interpretando-se assim a intenção do legislador de ampliar o leque de proteção a essa área especialmente protegida.

Considerando a importância das definições legais e de sua ciência ao interessado, fica dede já registrado para os fins do presente acordo que se deve entender:

I – Reserva Legal é o espaço especialmente protegido, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos termos da do Código Florestal, Lei 12.651/12 e Código Ambiental Catarinense, Lei 14.675/09, de domínio público e privado, representando no Sul do país, na área rural, o mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, revestida de cobertura vegetal característica da região, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, podendo se sujeitar ao regime de manejo florestal sustentável.



II – A limitação do uso das áreas de Reserva Legal tem como finalidade manter a cobertura vegetal nativa da região, atender a aspectos de preservação e conservação necessários ao equilíbrio ambiental, bem como constituir-se em fonte de suprimento de matéria-prima e de recurso florestal para as demandas internas da propriedade, possibilitando ainda, a sua exploração econômica de forma sustentada de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos específicos.

III — Nas áreas de Reserva Legal não é permitido corte raso e alteração do uso do solo. A exploração para uso doméstico e construções rurais na propriedade depende de autorização da Fundação do Meio Ambiente — FATMA, e será permitida mediante corte seletivo ou catação das espécies apropriadas e em final de ciclo, respeitando-se o equilíbrio do ecossistema florestal. A exploração para fins comerciais se dará mediante Plano de Manejo Florestal Sustentado, elaborado por profissional habilitado, e aprovado pela referida Fundação.

IV – A Reserva Legal deve ser preferencialmente em formato circular.

V - A Reserva Legal deve ser contígua às áreas de preservação permanente. Caso não seja possível manter essa contiguidade, devem estar ligadas por corredores (que devem estar incluídos em sua área), inclusive, sendo possível, com outras reservas legais, permitindo maior intercâmbio das espécies e garantindo, em muitos casos, o recurso água para os animais que ali vivem.

VI – Em razão do expresso teor no art. 120 do Código Ambiental de Santa Catarina, conjugados com o previsto no art. 167, II, 22, da Lei 6015/79 e no art. 18, § 4°, da Lei Federal 12651/12, serão exigidas de todas as propriedades rurais existentes no Estado a averbação da reserva legal ou registro no Cadastro Ambiental Rural, não incidindo o disposto art. 67 da Lei Federal 12.651/12.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, estabelecendo para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigação de fazer, de não fazer e a adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, de acordo com os seguintes termos:



1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem que o imóvel, matrícula n. 28.001, Livro 02 (matrícula 10.990), de propriedade de IVO CATAFESTA e SALETE UBER, teve a averbação para a passagem do perímetro rural para urbano sem a prévia averbação da reserva legal, nas hipóteses legais em que se exige tal providência.

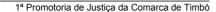
2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: Os COMPROMISSÁRIOS assumem o compromisso de promover, no que tange ao imóvel objeto deste procedimento, a adequada regularização da Reserva Legal, mediante averbação na respectiva matrícula, na razão de 20% (vinte por cento) da área do imóvel, obrigação que deverá ser cumprida com a averbação no CRI até o dia 20/10/2019.

Parágrafo primeiro. Uma vez averbada a Reserva Legal à margem da inscrição do imóvel no registro de imóveis competente ou inscrito no Cadastro Ambiental Rural, é vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, conforme ditames da Lei 12.651/12.

CLÁUSULA TERCEIRA. Obrigam-se os COMPROMISSÁRIOs a promover a recuperação da área destinada à reserva legal, bem como da área de preservação permanente (APP), adotando-se as providências necessárias, com contratação de técnico ou mediante orientação expressa (escrita) de órgão público competente, fixando-se os prazos e providências para todas as etapas da recuperação e obrigações do compromissário. Obrigam-se a elaborar o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), revegetação ou outra técnica florestal recomendada para a recuperação da área no menor tempo possível, no prazo de até seis (6) meses, contados da assinatura do presente.

Parágrafo primeiro. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a comprovar ao Ministério Público o protocolo do Projeto de Recuperação da Área (PRAD) ou de





revegetação da área no órgão ambiental, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente compromisso de ajustamento de conduta. A remessa do documento poderá ser realizada por meio eletrônico via e-mail: timbo01pj@mpsc.mp.br

Parágrafo segundo. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a comprovar a esta Promotoria de Justiça o deferimento ou o indeferimento do Projeto de Recuperação de Área Degrada PRAD ou do plano de revegetação, no prazo de cinco (5) dias da sua ciência dada pelo órgão ambiental. A remessa do documento poderá ser realizada por meio eletrônico via e-mail: timbo01pj@mpsc.mp.br

Parágrafo terceiro. Obrigam-se o COMPROMISSÁRIO a comprovar o cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente cláusula a esta Promotoria de justiça, no prazo de até 30 (tinta) dias após a conclusão da execução do PRAD ou do plano de revegetação da área, por meio de perecer técnico e imagens atualizadas do local, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, devendo indicar se houve o cumprimento integral do PRAD ou do plano de revegetação, além de outras observações que entender necessárias.

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA QUARTA. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não executar obras, ampliações, edificações, construções, depósito de materiais ou outros empreendimentos no local, isto é, não promover a intervenção, sem previa autorização do órgão ambiental competente, até a largura mínima 30 (trinta) metros contados da borda da calha do leito regular.

Parágrafo primeiro. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a se abster de realizar qualquer prática que degrade o meio ambiente na área, danificando ou destruindo a área de especial proteção, vedando-se qualquer inobservância das limitações e condicionantes da licença ambiental ou da lei aplicável.

CLÁUSULA Quinta: Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada antes da averbação definitiva da reserva

1ª Promotoria de Justica da Comarca de Timbó



legal na matrícula do imóvel, os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo primeiro. Se os COMPROMISSÁRIOS transferirem a propriedade ou posse sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo segundo. Se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento, caso não demonstrado de forma expressa que deu ciência ao novo possuidor.

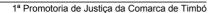
3 DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA SEXTA: O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas, das obrigações nelas previstas consideradas individualmente quando divisíveis, mesmo que de forma isolada, implicará em multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pelos COMPROMISSÁRIOs, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando os COMPROMISSADOS comprovarem, por escrito, que adimpliram a obrigação.

Parágrafo terceiro. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator





impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil Público será arquivado em relação aos COMPROMISSÁRIOS, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Timbó, 17 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]

CRISTHIANE MICHELLE TAMBOSI
FIAMONCINI FERRARI
Promotora de Justiça

IVO CATAFESTA Compromissário

SALETE UBER

Compromissária



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó